



RESOLUÇÃO CONSUP Nº 5/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Altera a Resolução **CONSUP Nº 3/2024** que dispõe sobre o procedimento de credenciamento e a criação de cadastro referencial de órgãos arbitrais institucionais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição legal prevista no art. 14 do Decreto Estadual nº 2.241, de 31 de outubro de 2022, em sessão ordinária,

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de políticas públicas que contribuam para um efetivo acesso à justiça, em consonância com o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possibilidade da adoção de métodos alternativos de solução de conflitos que dispensem o processo judicial;

CONSIDERANDO o papel relevante da Administração Pública Estadual em ofertar aos administrados métodos consensuais de solução de conflitos, conforme o § 2º do art. 3º do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a instituição do Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX) no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio da Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a previsão do art. 21 da Lei nº 18.302, de 2021, que permite aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta estipularem cláusulas de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Conselho Superior (CONSUP) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) pelo art. 14 do Decreto Estadual nº 2.241, de 2022, para definir o procedimento de credenciamento, a criação de cadastro referencial de órgãos arbitrais institucionais, as regras aplicáveis, os requisitos exigidos, os critérios para a avaliação e exclusão, bem como outros aspectos atinentes à conformação e à regularidade do credenciamento destes órgãos;

CONSIDERANDO a ausência de órgãos arbitrais interessados no credenciamento perante esta Procuradoria Geral do Estado no período de vigência da Resolução **CONSUP Nº 3/2024**;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução **CONSUP Nº 3/2024** passa a vigorar com a seguinte redação:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O cadastramento dos órgãos arbitrais interessados em administrar procedimentos arbitrais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, previsto na Seção V do Decreto Estadual nº 2.241, de 31 de outubro de 2022, fica regulado pelos dispositivos desta Resolução.

Parágrafo único. O cadastramento a que se refere essa Resolução:

- I - não gera direito subjetivo à indicação ou contratação da câmara cadastrada;
- II - não caracteriza vínculo contratual entre o Poder Público e as entidades arbitrais credenciadas.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO DOS ÓRGÃOS ARBITRAIS

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se credenciamento de órgãos arbitrais o cadastro de órgãos perante a Procuradoria-Geral do Estado para eventual indicação futura em convenções de arbitragem.

Parágrafo único. O pedido de credenciamento a que se refere este artigo não se sujeita a prazo, podendo o órgão arbitral, a qualquer tempo, postular a sua inclusão.

Art. 3º Os requerimentos e documentos apresentados pelos órgãos arbitrais serão examinados pela Comissão de Cadastramento, composta pelo Coordenador da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos (CASC), pelo Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso (PROCONT) e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal (PROFIS), a ser designada por ato do Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A presidência da Comissão de Cadastramento caberá ao Coordenador da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos (CASC).

Art. 4º São atribuições do Presidente da Comissão de Cadastramento:

I – distribuir os requerimentos de cadastro do órgão arbitral aos seus membros, que deverão examinar os documentos apresentados e opinar, conclusivamente, pela possibilidade ou não de cadastro;

II – designar, caso necessário, reunião para a decisão colegiada de deferimento ou indeferimento do cadastro;

III – determinar a divulgação da decisão da Comissão de Cadastramento; e

IV – praticar todos os atos necessários ao cadastramento dos órgãos arbitrais, inclusive a diligência de que trata o §1º do art. 8º.

Art. 5º A Comissão de Cadastramento poderá credenciar órgãos arbitrais nacionais ou internacionais que declarem e comprovem o atendimento cumulativo aos seguintes requisitos:

I – estar em funcionamento regular como órgão arbitral há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

II – ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de procedimentos arbitrais;



III – ter regulamento próprio, disponível em português brasileiro, no qual haja cláusulas que disponham sobre arbitragens que envolvam a Administração Pública;

IV – possuir, em sua lista de árbitros, 3 (três) profissionais que tenham atuado em, pelo menos, 3 (três) processos arbitrais que envolvam entes da Administração Pública nacional;

V – apresentar espaço disponível para a realização de audiências presenciais, plataforma para audiências virtuais e serviços de secretariado;

VI – atender aos requisitos legais para o recebimento de pagamento pela Administração Pública;

VII - comprometer-se a respeitar o princípio da publicidade nos processos arbitrais de acordo com a legislação brasileira;

VIII - comprometer-se a administrar processos arbitrais no Brasil, em língua portuguesa;

IX - no caso de previsão de pagamento de honorários de árbitros por hora trabalhada, comprometer-se a apresentar relatório detalhado das atividades desempenhadas por cada árbitro, sendo vedada a cobrança de horas mínimas não trabalhadas.

§1º O requisito previsto no inciso I do *caput* poderá ser comprovado mediante cópia dos atos constitutivos da câmara arbitral ou por qualquer outro meio que ateste seu regular funcionamento pelo prazo exigido.

§2º O requisito de idoneidade previsto no inciso II do *caput* será comprovado por declaração, na forma do Anexo Único desta Resolução, de que possui reconhecida idoneidade no mercado e que não possui contra si e seus dirigentes, no país ou no exterior, condenação em processo administrativo ou judicial por ilícito contra a Administração Pública.

§3º Os requisitos de competência e experiência previstos no inciso II do *caput* serão comprovados, na forma do Anexo Único desta Resolução, demonstrando-se:

I - ter administrado, no mínimo, 3 (três) processos arbitrais que envolvam a administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta ou ente de Estado estrangeiro, ainda que não sentenciados; e

II - ter administrado, no mínimo, 5 (cinco) processos arbitrais, nos últimos 12 (doze) meses, ainda que não iniciados ou sentenciados no referido período, sendo a soma do valor dos conflitos equivalente a pelo menos R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§4º O requisito previsto no inciso III do *caput* será comprovado mediante apresentação de cópia do regulamento.

§5º O requisito previsto no inciso IV do *caput* será comprovado, na forma do Anexo Único desta Resolução, demonstrando-se, com relação a cada um dos árbitros indicados, a realização de, no mínimo, 3 (três) processos arbitrais que envolvam entes da Administração Pública nacional, de qualquer esfera, que estejam em curso ou já finalizados;

§6º O requisito previsto no incisos V do *caput* será comprovado mediante declaração na forma do Anexo Único desta Resolução.

§7º O requisito previsto no inciso VI do *caput* será comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – tratando-se de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, documento de autorização;

III – certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);



IV – certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos com a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina ou, se for o caso, do Estado em que for sediada a empresa;

V – certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas;

VI - regularidade perante a Previdência Social;

VI – certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

VII – certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da entidade que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§8º O requisito previsto no inciso VII do caput será comprovado mediante declaração na forma do Anexo Único desta Resolução e implicará concordância com a disponibilização de acesso aos atos já documentados no processo, na forma do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.241, de 2021, resguardadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.

§9º Os requisitos previstos nos incisos VIII e IX do caput serão comprovados mediante declaração na forma do Anexo Único desta Resolução.

§10 Os documentos descritos no §1º, §4º, §7º deste artigo deverão ser apresentados em seus originais, se eletrônicos, ou, se físicos, em cópia reprodutiva declarada autêntica na forma art. 425 do Código de Processo Civil, podendo ser exigida, a critério da Comissão de Cadastramento, a exibição do documento original.

§11 Os documentos eventualmente apresentados em língua estrangeira deverão vir acompanhados dos respectivos documentos de tradução juramentada.

Art. 6º O requerimento de credenciamento de órgão arbitral deve ser apresentado via Portal de Serviços do Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos do modelo de requerimento disposto no Anexo Único desta Resolução, e será instruído com os documentos que comprovem os requisitos previstos no art. 5º.

Parágrafo único. O requerimento deve vir acompanhado do documento que identifique e ateste a qualificação de seu representante legal, o qual deve sofrer atualização sempre que necessário.

Art. 7º A Secretaria da CASC registrará nos autos instaurados a verificação da formalidade ("checklist") quanto:

I - à apresentação do requerimento formulado de acordo com o modelo disposto no Anexo Único desta Resolução, e;

II - à existência dos documentos previstos no art. 5º e no parágrafo único do art. 6º.

Parágrafo único. Realizadas as providências dispostas nos incisos I e II do *caput*, a Secretaria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis justificadamente, encaminhará o feito à apreciação da Comissão de Cadastramento.

Art. 8º Concluída a instrução do processo administrativo, a Comissão de Cadastramento terá até 20 (vinte) dias úteis para apreciar o requerimento de credenciamento, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 1º Em caso de dúvida ou lacuna a respeito do atendimento aos requisitos previstos no art. 5º, a Comissão de Cadastramento poderá requerer ao órgão arbitral, por meio do endereço eletrônico por ele informado, a apresentação de documentos ou informações adicionais, em uma só diligência.



§2º A diligência de que trata o §1º deste artigo deverá ser atendida pelo órgão arbitral no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da comunicação, e será a seguir analisada pela Comissão de Cadastramento também no prazo de 10 (dez) dias úteis, quando então irá exarar sua decisão final.

§3º A diligência a que se refere o §1º deste artigo poderá contemplar visita técnica às instalações do órgão arbitral institucional.

§4º A decisão acerca do credenciamento será comunicada pela Comissão de Cadastramento ao órgão de arbitragem requerente, por meio do endereço eletrônico por ele informado.

§5º Presumem-se recebidas as comunicações eletrônicas de que tratam o §1º e o §4º deste artigo, bem como quaisquer outras comunicações realizadas ao órgão arbitral, 48 (quarenta e oito) horas após o seu envio pela Comissão de Cadastramento.

Art. 9º O indeferimento do cadastramento estará sujeito a recurso administrativo dirigido à Comissão de Cadastramento, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil após o recebimento do comunicado de que trata o §4º do art. 8º.

§1º Reconsiderando ou não sua decisão, a Comissão de Cadastramento registrará os motivos ensejadores da decisão e encaminhará, em 10 (dez) dias úteis, o recurso ao Procurador-Geral do Estado, que emitirá, em até 20 (vinte) dias úteis, a decisão final.

§2º A decisão do Procurador-Geral do Estado de que trata o §1º será definitiva, e comunicada ao órgão de arbitragem requerente, por meio do endereço eletrônico por ele informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO III DO CADASTRO REFERENCIAL DE ÓRGÃOS ARBITRAIS

Art. 10. Os órgãos arbitrais regularmente credenciados na forma do capítulo anterior integrarão o Cadastro Referencial dos Órgãos Arbitrais Institucionais do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Somente poderão administrar as arbitragens a que se refere o Decreto Estadual nº 2.241, de 2022, os órgãos arbitrais institucionais que integrarem o cadastro de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 11. O credenciamento será válido por cinco anos, contados da data da decisão referida no art. 8º, ou, havendo recurso, da data da decisão mencionada no §1º do art. 9º, perdendo a validade pelo simples decurso deste prazo.

§1º Expirado o prazo de que trata o *caput*, o órgão de arbitragem interessado poderá apresentar novo requerimento de credenciamento a qualquer tempo.

§2º O órgão de arbitragem credenciado deve manter atendidos, durante todo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os requisitos previstos no art. 5º, sob pena de exclusão do cadastro referencial.

§3º Caso o órgão arbitral esteja administrando arbitragem que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina ao tempo do vencimento do prazo



mencionado no “caput”, ficará automaticamente prorrogado o prazo até o encerramento do processo.

Art. 12. Compete à Comissão de Cadastramento, além das demais atribuições previstas nesta Resolução:

I - elaborar o documento oficial que veiculará o cadastro referencial de órgãos arbitrais, com os dados necessários, inclusive datas de credenciamento e descredenciamento; e

II - manter atualizado, com expressão da data de atualização, o documento referido no inciso I, encaminhando-o, a cada atualização, à Assessoria de Comunicação da PGE, para divulgação na página oficial da PGE/SC na internet.

Art. 13. É de responsabilidade do órgão de arbitragem credenciado apresentar quaisquer elementos ou documentos que impliquem atualização ou alteração das condições de atendimento dos requisitos previstos no art. 5º, inclusive quando relacionados a eventual insubsistência destes requisitos.

§ 1º A Comissão de Cadastramento, a qualquer tempo, poderá requisitar que o órgão de arbitragem credenciado comprove, em até 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação via e-mail, prorrogáveis por igual período, a subsistência dos requisitos previstos no art. 5º, ou que preste outros esclarecimentos necessários ao regular cumprimento desta Resolução.

§ 2º O não cumprimento, pelo órgão arbitral, do disposto no *caput* ou no §1º deste artigo, implica não comprovação da continuidade do atendimento dos requisitos previstos nesta Resolução, em especial no art. 5º, e acarreta sua exclusão do cadastro referencial, na forma do art. 15, I, desta Resolução.

Art. 14. É também de responsabilidade do órgão de arbitragem credenciado manter atualizado o seu endereço eletrônico, no qual receberá as comunicações e decisões objeto da presente resolução.

Parágrafo único. A ausência de atualização do endereço eletrônico, na forma do *caput* deste artigo, implicará em se presumir válido e entregue ao destinatário qualquer comunicado que eventualmente seja destinado a endereço desatualizado ou inválido.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Art. 15. O órgão arbitral poderá ser excluído do cadastro referencial, de ofício pela Comissão de Cadastramento, nas seguintes hipóteses, sejam elas cometidas por si, seus representantes, prepostos, árbitros ou demais colaboradores:

I - descumprir quaisquer das condições previstas nesta Resolução;

II - descumprir as disposições da Lei Federal nº 9.307/1996 ou do Decreto Estadual nº 2.241/2022;

III - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o credenciamento;

IV - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

V - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da arbitragem;

VI - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 16. O procedimento de exclusão de órgão arbitral credenciado será autuado no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos do Estado de Santa Catarina (SGPE), e instruído com manifestação da Comissão de Cadastramento e documentos que comprovem a falta cometida pelo credenciado, dentre aquelas elencadas no art. 15.

§1º A abertura do procedimento de exclusão será comunicada ao órgão arbitral, por meio do endereço eletrônico por ele informado, e irá acompanhado de cópia da manifestação da Comissão de Cadastramento e dos documentos que a instruíram, a partir do que será aberto prazo para defesa pelo órgão arbitral, de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da comunicação.

§2º Recebida a defesa, ou transcorrido o prazo para tanto, a Comissão de Cadastramento irá decidir, motivadamente, pela exclusão, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§3º Contra a decisão de exclusão caberá recurso administrativo, nos termos do art. 9º desta Resolução.

Art. 17. Uma vez escolhido órgão arbitral dentre os credenciados, sua exclusão superveniente do cadastro não obstará a utilização do órgão escolhido para aquele procedimento em particular, nem prejudicará os procedimentos eventualmente em trâmite perante o órgão arbitral.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Resolução Consup nº 3, de 28 de novembro de 2024.

Florianópolis, data da assinatura digital

**MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado
Presidente do CONSUP**